



**DA PROVA DO PAGAMENTO: A QUITAÇÃO COMO DIREITO DO DEVEDOR
E NÃO RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, ÔNUS E MEIOS, INCLUSIVE DA PROVA
EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL¹⁻²**

***PROOF OF PAYMENT: DISCHARGE AS THE DEBTOR'S RIGH AND NO
EVIDENCE RESTRICTION, BURDENS AND MEANS, INCLUDING EXCLUSIVE
WITNESS PROOF***

William Santos Ferreira³

Tiago Bitencourt de David⁴

Caio Leão Câmara Felga⁵

RESUMO: O presente estudo versa sobre a prova do pagamento, bem como a natureza e forma da quitação, correlacionando os institutos que, apesar de logicamente ligados, não se confundem. Investiga-se os modos de comprovação do adimplemento, explorando o conceito e as formas de quitação, bem como os efeitos decorrentes da mesma, cotejando, ainda, com o uso da prova testemunhal. É analisada a possibilidade e limitação do uso da prova testemunhal para comprovação do adimplemento, ao longo da história do processo civil brasileiro e, especialmente, ante o Código de Processo Civil de 2015, averiguando-se a existência de prescrição de prova documental para a demonstração do cumprimento da prestação contratual. O estudo combina, assim, análises diacrônica e sincrônica, explorando os meios prova do pagamento ao longo do tempo e aferindo sua atual previsão legal, aceitação doutrinária e aplicação jurisprudencial. Por fim, concluiu-se pela

¹ Artigo recebido em 30/07/2022 e aprovado em 25/09/2022.

² Artigo científico oriundo de pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa da PUC-SP: “Processo Civil: Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas” (TTPA), Líder: William Santos Ferreira, espelho no Diretório de Grupos de Pesquisa no Brasil Lattes – CNPQ: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0576163689744813

³ Mestre e Doutor (PUC-SP); Professor nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado e Coordenador da Área de Processo Civil do Depto. II na Faculdade de Direito da PUC-SP; Coordenador da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Imobiliário da PUC-SP; Coordenador do Núcleo de Contencioso Estratégico da Escola Superior da Advocacia – OAB/SP; Membro do Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal (IIDP); Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Líder do grupo de pesquisa Processo Civil: Tradições, transformações e perspectivas avançadas (TTPA). Advogado e Consultor Jurídico; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5513373440133954>. São Paulo/SP. E-mail: wsf@wfjf.com.br.

⁴ Juiz Federal Substituto (TRF3). Doutorando em Direito (PUCSP). Mestre em Direito (PUCRS). Especialista em Direito Processual Civil (UNIRITTER). Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil (Escola Verbo Jurídico). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM, Toledo/Espanha). Bacharel em Filosofia (UNISUL). Membro do grupo de pesquisa Processo Civil: Tradições, transformações e perspectivas avançadas (TTPA) liderado pelo Professor Doutor William Santos Ferreira. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2243810515762051>. São Paulo/SP. E-mail: tiagobd@hotmail.com

⁵ Mestrando em Direito (PUCSP). Procurador do Estado de São Paulo. Membro do grupo de pesquisa Processo Civil: Tradições, transformações e perspectivas avançadas (TTPA) liderado pelo Professor Doutor William Santos Ferreira. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0293405444801493>. São Paulo/SP. E-mail: caiofelga089@gmail.com



distinção entre prova do pagamento e quitação, resultando a pesquisa na constatação de que, apesar da conveniência e expectativa de que haja prova documental a comprovar o adimplemento, o sistema jurídico não exige que somente por tal via seja demonstrada a entrega da prestação contratual devida, podendo, para tanto, em alguns casos, ser suficiente a prova testemunhal.

PALAVRAS-CHAVE: Prova; ônus da prova; pagamento; quitação; prova testemunhal.

ABSTRACT: The present study deals with proof of payment, as well as the nature and form of discharge, correlating the institutes that, although logically linked, are not confused. The ways of proving the performance are investigated, exploring the concept and forms of discharge, as well as the effects resulting from it, comparing, still, with the use of testimonial evidence. It is analyzed the possibility and limitation of the use of testimonial evidence to prove the performance, throughout the history of the Brazilian civil procedure and, especially, before the Civil Procedure Code of 2015, verifying the existence of prescription of documentary evidence for the demonstration performance of the contractual provision. The study thus combines diachronic and synchronic analyses, exploring the means of proof of payment over time and assessing its current legal provision, doctrinal acceptance and jurisprudential application. Finally, it was concluded that there is a distinction between proof of payment and discharge, resulting in the research finding that, despite the convenience and expectation that there is documentary evidence to prove the performance, the legal system does not require that only by such means be demonstrated. delivery of the contractual service due, and for this purpose, in some cases, testimonial evidence may be sufficient.

KEYWORDS: Evidence; burden of proof; payment; discharge; witness evidence.

1. INTRODUÇÃO

Uma questão bastante interessante do Direito Probatório consiste nas formas de comprovação do pagamento e a (im)possibilidade de comprovação do pagamento mediante, exclusivamente, prova testemunhal.

O tema voltou à tona com o advento do CPC/2015, merecendo abordagem renovada a respeito, tendo em vista que a impossibilidade do uso da prova testemunhal em face de negócios jurídicos acima de dez salários mínimos, bem como de seu pagamento⁶ e de sua

⁶ A jurisprudência e a doutrina francesas já fizeram a distinção entre obrigações pecuniárias e não-pecuniárias, reputando que documento relativo à quitação seria somente exigível para comprovação do cumprimento das primeiras, admitindo que as últimas seriam demonstráveis por todos meios de prova (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. *Leçons de Droit Civil*. Volume 1. Tomo 2. 5ª ed. Paris: Montchrestien, 1973, p. 904 e 905).

Em sentido análogo, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns arestos, parece seguir a mesma linha, admitindo prova exclusivamente testemunhal para comprovar a prestação de serviços; exemplificativamente: STJ, 3ª T., REsp 895792, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 07.04.2011, STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1378378, Relator Ministro Raul Araújo, julg. 02.04.2019.

Todavia, reputando inviável a comprovação pela via exclusivamente testemunhal no caso de alegação de devolução de imóvel locado: TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, 1006240-09.2019.8.26.0006, Relator Desembargador Milton Carvalho, julg. 1º.12.2020.



remissão, antes constante dos arts. 401 e 403, respectivamente, do CPC/1973, bem como do art. 227, *caput*, do CC/2002⁷, não foi repetida na atual codificação. A supressão da vedação legal acabou por suprimir um dos principais argumentos utilizados por aqueles que sustentavam a inviabilidade de testemunhos, sem outros meios de prova, serem capazes de demonstrar o pagamento ou o perdão da dívida. Na medida em que não subsiste a restrição ao uso da prova testemunhal, ampliando-se as possibilidades de sua utilização, é necessário debater a nova expressão.

Por isso, impõe-se uma reanálise do problema, investigando-se a respeito da modificação de tratamento normativo a respeito e a eventual necessidade de consideração e, se o caso, superação de anteriores entendimentos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema.

2. DO PAGAMENTO E SUA COMPROVAÇÃO

Primeiramente, cumpre ter em vista que, ante a exigência do cumprimento de uma obrigação (positiva), a *demonstração do adimplemento* é ônus probatório que recai sobre o *obrigado* – e não sobre o credor da prestação que, por sua vez, precisa comprovar a existência do dever de prestar do devedor. Em outras palavras e como ensinam Henri Mazeaud, Jean Mazeaud e Léon Mazeaud⁸ “La charge de la preuve de l’obligation pèse sur la créancier; mais *c’est sur le débiteur que pèse la charge de la preuve de paiement.*” (itálico no original).

Por isso, em uma ação de cobrança ou execução de título judicial/extrajudicial, pesa sobre quem se diz credor comprovar a existência de fato do qual originou-se a obrigação, ao passo que o demandado que alega ter cumprido a prestação que lhe cabia possui o ônus de provar o pagamento⁹ enquanto *fato extintivo* da obrigação contraída. Inexiste aqui qualquer inversão do ônus da prova. Ao credor descabe a comprovação de que o devedor não pagou.

⁷ Revogado expressamente pelo CPC/2015.

⁸ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. *Leçons de Droit Civil*. Volume 1. Tomo 2. cit., p. 902.

⁹ Entendido como tal o cumprimento de prestação pecuniária ou não-pecuniária (BÉNABENT, Alain. *Droit des Obligations*. 15^a ed. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2016, p. 593). Note-se que a questão do ônus da prova do adimplemento não se confunde com a dos meios de prova para comprovação do cumprimento da prestação, cumprindo notar que a respeito da primeira não existe controvérsia, pois o regime é o mesmo para obrigações pecuniárias ou não, diferentemente da controvérsia a respeito do segundo tema.



Diferentemente, quando se trata da alegação de violação de uma obrigação negativa, ou seja, um não-fazer, o ônus da prova pesa duplamente sobre o credor que precisará provar o fato originador da obrigação e seu descumprimento. Não se trata aqui, mais uma vez, de inversão do *onus probandi*, mas da necessidade da comprovação do *fato constitutivo* do direito de quem se diz credor, fato este complexo que abrange aquele relativo à existência da obrigação de abstenção e o do desatendimento da abstenção devida.¹⁰

A prova da existência do fato gerador da obrigação e da respectiva condição de credor é deste, seja quando o mesmo for autor – o que é mais comum –, seja quando figurar como réu – como ocorre quando é demandado em ação declaratória negativa. A posição processual é indiferente no que tange ao ônus da prova, pois, como bem ensina Leo Rosenberg¹¹

[...] si cada parte tiene la carga de la prueba en cuanto los presupuestos de la norma jurídica cuyo efecto reclama para sí, lógicamente deve ser indiferente el hecho de que desea hacer constar este efecto en el proceso en calidad de demandante o de demandado.

Nesse aspecto, o art. 373, I, do CPC ao atribuir ao autor a prova do fato constitutivo do direito tem em vista apenas a situação mais comum, sem constituir-se, outrossim, em regra a ser compreendida literalmente, impondo-se sua compreensão teleológica, especialmente nas ações nas quais postula-se a declaração da inexistência de débito.

Se aquele que é demandado ao cumprimento de prestação, por sua vez, nega a existência do próprio fato que originaria o advento da obrigação, ou seja, o próprio fato constitutivo do direito creditório contra si alegado, então nenhum ônus probatório pesa sobre o réu. Como bem aponta Artur Thompsen Carpes¹², da negativa do fato constitutivo não advém encargo probatório algum, somente havendo ônus probatório em caso de defesa indireta de mérito.

Feitas essas observações iniciais, impõe-se a consideração de ser direito de quem paga a quitação, podendo inclusive reter o pagamento em face de sua ausência (art. 319 do

¹⁰ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. *Leçons de Droit Civil*. Volume 1. Tomo 2. cit., p. 903.

¹¹ ROSENBERG, Leo. *La carga de la prueba*. Tradução de Ernesto Krotoschin. 2ª ed. Montevideo/Buenos Aires: B de f, 2019, p. 179.

¹² CARPES, Artur Thompsen. *Ônus da prova no novo CPC: do estático ao dinâmico*. São Paulo: RT, 2017, p. 35.



Código Civil). A *quitação*, usualmente documentada mediante recibo, consiste em declaração de pagamento, ou seja, consiste em ato volitivo do credor de reconhecimento do cumprimento de determinada prestação.¹³

A *quitação não se confunde com o pagamento*, este lhe precede¹⁴, e a prova da *quitação* serve, indiretamente, à comprovação do pagamento. O recibo que estampa a *quitação* é, enquanto fonte de prova, um documento, mas como meio de prova consiste, a rigor, em uma confissão escrita e extrajudicial.

A *quitação* assume, assim, um caráter *dúplice*, a saber: de por um lado, ser manifestação cognitiva, declaração, e, de outro, prova do adimplemento.

Na prática, o fato relevante é a ocorrência ou não do adimplemento, sendo a *quitação meio* para isso, mas *não* o único. A comprovação de uma transferência bancária em favor do credor do valor devido revela o pagamento em si, ainda que sem manifestação volitiva do *accipiens* nesse sentido. A liberação do compromisso contratual decorre, não da *quitação*, mas do cumprimento em si da obrigação.

Contudo, apesar da *quitação* não ser a única via para a demonstração do pagamento, pode ser especialmente importante para a comprovação de qual ou quais débito(s) estão sendo adimplidos, caso haja uma pluralidade de prestações a serem cumpridas. A *quitação* presta-se, ainda, ao reconhecimento de uma pluralidade de pagamentos, dispensando, assim, a comprovação pormenorizada de cada um.

É possível, ainda, que em alguns casos a *quitação* vá *além* da declaração de adimplemento, assumindo o caráter de *renúncia* a quaisquer outros valores, ganhando contornos de transação¹⁵. Porém, deve-se ter muito cuidado com a descrição do objeto da *renúncia/transação*, que há de ser interpretada restritivamente (arts. 114 e 843 do Código Civil), mormente em relações não-paritárias (consumeristas, trabalhistas, etc.). O Superior

¹³ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Volume II. Tomo IV. Coimbra: Almedina, 2010, p. 57; SCHEREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 337.

¹⁴ LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e Costumes no Processo Obrigacional*. São Paulo: RT, 2005, p. 124.

¹⁵ Nesse sentido: STJ, 3ª T., Recurso Especial 475080, Relator Ministro Ari Pargendler, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, julg. 02.03.2004. Colhe-se do voto-condutor do acórdão: “Confirmada a existência de *dúvida* quanto à execução do contrato, solução outra não resta senão a de valorar o instrumento de fl. 245 (v.1) como um típico contrato de transação, porquanto o fundamento desta reside na incerteza, na dúvida em que se encontram os que transigem quanto ao conteúdo, extensão, validade ou eficácia dos direitos que efetivamente compõem o seu patrimônio jurídico.” (negrito no original).



Tribunal de Justiça entende que não é possível considerar-se como quitada obrigação não expressamente declinada no instrumento como quitada, especialmente nos casos em que se dá quitação dos danos materiais e omite-se a compensação pelos danos morais¹⁶.

Não se admite, ainda, o reconhecimento de efeitos à quitação fundada em desconhecimento sobre fato relevante subjacente à declaração de vontade, vez que a transação está sujeita à anulação por erro, não valendo quando “se baseia numa situação de fato que não corresponde à realidade”¹⁷, incluindo-se aqui aqueles fatos pretéritos que somente revelem-se futuramente. De igual modo, não alcança a quitação aqueles fatos ocorridos depois da declaração de vontade, como bem aponta Arnaldo Rizzardo¹⁸:

E, se firmada a transação sobre danos materiais decorrentes de um acidente de trânsito, no futuro surgirem complicações de ordem médica, com novas despesas? Resta claro da possibilidade do pedido de ressarcimento, mesmo que entendida a quitação de danos quanto ao futuro. É permitida a ação derivada do agravamento das lesões, ou de complicações que somente vieram depois. Mesmo que se tenha pactuado a exclusão de qualquer ação futura, não terá validade se modificar-se o quadro clínico existente no momento da celebração do acordo. É que não se pode contratar com a cláusula de renúncia pedido de quantia maior ou adendos no futuro, porquanto está projetando uma disposição a efeitos não verificados.

Quando as circunstâncias do caso revelam intenso desequilíbrio de poder negocial, além da exegese do instrumento a documentar o ajuste ser restritiva, sequer pode-se admitir que a parte renuncie sem pagamento a determinada espécie de indenização, ou seja, a quitação deve ter em vista o adimplemento de valor – e não servir pura e simplesmente para exonerar o devedor¹⁹. O princípio do sinalagma obsta que se dê quitação de todas as prestações quando a parte, premida pelas circunstâncias avassaladoras geradas, por exemplo, um acidente automobilístico grave, renuncia ao pagamento de compensação por danos imateriais a que tem direito.

¹⁶ Exemplificativamente: STJ, 4ª Turma, AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.131.730, Relator Ministro (Desembargador Convocado) Lázaro Guimarães, julg. 21.08.2018.

¹⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 502.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.031.

¹⁹ Nesse sentido é o entendimento do STJ nos casos de acidente de trânsito quando há relação de consumo: STJ, 4ª Turma, Recurso Especial 1183315, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julg. 03.12.2015; STJ, Recurso Especial 326.971, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julg. 11.06.2002.



Quanto ao conteúdo e forma da quitação em si, sua expressão é, em regra, por escrito, ainda que à distância²⁰, devendo conter os elementos necessários para a identificação do pagamento realizado, não podendo conter declaração genérica de quitação, até mesmo porque, se revestir-se do caráter de renúncia a direito, sua interpretação há de ser restritiva por força do art. 114 do Código Civil²¹. Os meios tecnológicos não obstam, ainda, a declaração de quitação por meios documentais não-escritos, tal como o gravado em vídeo.

Por sua vez, em algumas ocasiões (arts. 322-324 do Código Civil), o Direito presume, em favor do obrigado, o pagamento – e não a quitação.

Isso posto, impõe-se a análise dos meios de comprovação do adimplemento.

Normalmente, o pagamento é demonstrado mediante recibo, mas isso nem sempre acontece ou é exigível²². Como bem aponta Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda²³, a compra de pequenos bens (p. ex. uma dúzia de ovos) dispensa a emissão de comprovante de pagamento, pois os bens são entregues tendo em vista o imediato pagamento pela coisa. Isso porque em tais situações, a entrega da coisa em troca do dinheiro somente ocorre ante o pronto alcance do mesmo a seu credor. Diferentemente de uma relação em que o ajuste precede o cumprimento das obrigações e o devedor precisa, ante o compromisso de prestar constituído, demonstrar o adimplemento, sob pena de ver-se compelido a novamente cumprir sua obrigação, nas relações cotidianas o pagamento ocorre tendo em vista a imediata contraprestação, bastando pensar que a pessoa paga a passagem de ônibus já dentro do veículo, ou seja, já iniciada a execução do contrato de transporte.

Com uma redação de certo modo confusa, no *caput* do art. 320 do Código Civil são estabelecidos elementos para a quitação, porém o disposto no parágrafo único ressalva que “valerá a quitação, se de seus termos ou circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”, o

²⁰ Sobre a forma da quitação, veja-se o Enunciado 18 aprovado na I Jornada de Direito Civil do CJF: “18 – Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.”

²¹ SCHREIBER, Anderson. Compensação de créditos em contrato de empreitada e instrumentos genéricos de quitação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul./set. 2016, p. 153-155.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral. Volume 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 441 e 442.

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte especial. Tomo XXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 137.



que enaltece as peculiaridades de cada caso que podem ser consideradas para o fim de ser considerada “paga a dívida”.

Retomando exemplos, a nota fiscal, por sua vez, não comprova, por si só, o pagamento, pois sua emissão é devida sem que haja, necessariamente, o adimplemento da obrigação, mesmo quando o próprio documento estampe o pagamento à vista, como bem decidiu o TJSC²⁴. Todavia, em certas circunstâncias, em face das quais o pagamento costuma ser imediato e não exista prova de que foi avençado o adimplemento a prazo (termo) ou sob condição, a nota fiscal pode servir como prova documental a demonstrar e convencer acerca da ocorrência do efetivo cumprimento da prestação devida. Exemplo disso é quando se abastece um veículo em um posto de combustível e recebe-se a nota fiscal, pois é muito improvável que aquele em posse do referido documento realmente tenha se evadido sem pagar pelo produto. Porém, a venda de combustível pode ter sido feita a prazo, quando é exigível da empresa vendedora que formalize, de algum modo, ainda que simples, a constituição da obrigação ou, ainda, que da nota fiscal conste ter sido a venda feita a prazo.

É certo, porém, que o meio de prova mais usual do cumprimento de prestações pecuniárias é, atualmente, o comprovante de transferência bancária. Havendo discussão a respeito, a confirmação pela instituição financeira do creditamento do valor na conta bancária do credor serve bem à demonstração do adimplemento.

Didática lição a respeito da prova do pagamento emerge de decisão do TJSP²⁵ de onde colhe-se:

[...] segundo dispositivo contido no art. 320 do CC, a prova do pagamento se faz pelo recibo de quitação. Todavia, abrandado o rigor legal, o pagamento da dívida pode ser comprovado por outros documentos, tais como comprovantes de depósito bancário, comprovante de consignação judicial ou extrajudicial, comprovante de saque do mesmo valor em espécie, cópia de cheque nominal, etc. Enfim, documentos, cujo teor,

²⁴ TJSC, Segunda Câmara de Direito Comercial, 2012.072291-4, Relator Desembargador Luiz Fernando Boller, julg. 11.11.2014. Note-se que no caso julgado pelo tribunal catarinense se tratava de uma vultosa aquisição de arroz, sendo esperado que o devedor mostrasse como deu-se o alegado pagamento, tendo se limitado, entretanto, a apresentar notas fiscais com a indicação de pagamento à vista, forma de adimplemento que não soou crível diante das características da operação econômica, até mesmo porque a expressão à vista apenas estaria indicando que não se estava concedendo prazo – e não que já havia ocorrido a entrega da contraprestação pecuniária.

²⁵ TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, 1018039-86.2018.8.26.0005, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, julg. 25.02.2021.



indique séria e concludentemente a satisfação do débito pelo credor e, via de consequência, a liberação do devedor.

É interessante que no caso acima admitiu-se até mesmo que indício (prova do fato indiciário) consistente em comprovante de saque de dinheiro correspondente ao valor do aluguel (fato indiciário) pudesse comprovar o pagamento dos aluguéis.

Dado o avanço tecnológico, deve compreender-se a possibilidade, ainda, de comprovação do pagamento por prova documental não-escrita, tal como um vídeo ou uma fotografia onde se mostre o cumprimento da obrigação sendo realizada ou, ainda, de uma declaração, inclusive oral, do credor nesse sentido. Não há razão para circunscrever-se a prova do adimplemento aos documentos escritos, quando é possível que emerja, também, daqueles não-escritos.

Existe a possibilidade, ainda, de comprovação do pagamento por meio de prova escrita que não esteja em poder do devedor, dentre as quais extrato de contas bancárias titularizadas pelo credor e comprovante de pagamento de boleto pela instituição financeira.

Mesmo que se ordene ao próprio credor a apresentação de extratos de suas contas bancárias referentes à época do alegado pagamento, ainda assim essa ordem para exibição de documento não se constituirá em inversão do ônus da prova que continua recaindo sobre quem alega o pagamento. A intimação para apresentação de fonte e meio de prova não consiste em desoneração do devedor da carga da prova do adimplemento, pois se o pagamento não for comprovado, isso obstará o reconhecimento do fato extintivo invocado por quem se vê constrangido a pagar. Assim, se a busca da prova do pagamento resultar infrutífera, não se considerará provado o fato consistente no cumprimento da obrigação.

3. DA PROVA TESTEMUNHAL E OUTROS MEIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Segundo Moacyr Amaral Santos²⁶, em face do art. 141 do Código Beviláqua e do art. 123 do Código Comercial, muito discutiu-se se o pagamento teria ou não natureza contratual

²⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. Volume III. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1953, p. 322-330.



para da mesma inferir-se a aplicabilidade do limite legal informado pelo critério econômico a permitir a comprovação pela via exclusivamente testemunhal. Ainda segundo Amaral Santos²⁷ e, igualmente, Pontes de Miranda²⁸, inclusive chegou o Supremo Tribunal Federal a reputar admissível que se provasse, apenas com testemunhos, o adimplemento de obrigação, por não se entender tal fato como tendo caráter contratual, escapando, assim, da restrição decorrente dos artigos 141 do CC/1916 e 123 do Código Comercial.

Registre-se que Moacyr Amaral Santos²⁹, em interessante exercício de hermenêutica, apesar de rejeitar a natureza contratual do pagamento, reputa aplicável a limitação probatória. Isso porque considera³⁰ imponível a interpretação dos dispositivos legais tendo em conta a consideração reinante sobre o instituto à época de sua edição que era no sentido de reconhecer-se como contratual do pagamento.

Por outro lado, ainda escrevendo sob a égide do CPC de 1939, Pontes de Miranda³¹ aduziu que, ainda que a forma regular da quitação fosse a escrita, o “pagamento pode ser provado por qualquer meio de prova”.

Com o advento do CPC/1973 a questão sobre a natureza do pagamento perdeu importância prática na medida em que o art. 403, expressamente, prescreveu a aplicabilidade dos dois artigos antecedentes também ao pagamento e à remissão.

A admissão de que o pagamento sujeitava-se, sob a égide da codificação anterior, às limitações probatórias relativas aos contratos orientadas pelo *critério econômico*, enseja o questionamento, por sua vez, acerca da admissibilidade da comprovação do adimplemento, tal como do negócio em si, por meio de prova exclusivamente testemunhal quando igual ou inferior a dez salários mínimos.

Desse modo, se a questão residia na limitação probatória decorrente da expressão econômica do ato – e não em outra norma restritiva –, a demonstração do pagamento poderia ser feita isoladamente por testemunhas, como inclusive chegou a ser admitida em alguns

²⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. Volume III. cit., p. 325.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral. Volume 3. cit., p. 442.

²⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. Volume III. cit., p. 328.

³⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. Volume III. cit., p. 328.

³¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte especial. Tomo XXIV. cit., p. 138.



julgados isolados³². Contudo, há de ser registrado que a jurisprudência do STJ não prevê que somente quando o valor extrapolar dez salários mínimos estará vedada a demonstração assentada apenas em testemunhos, mas que *principalmente* ou *notadamente* no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país³³. Desse modo, caberia a discussão, caso ainda vigente a previsão restritiva constante da codificação anterior, a respeito do cabimento da prova do adimplemento por prova exclusivamente testemunhal em relação aos fatos de expressão econômica menor do que o marco legal.

A supressão de um limite tendo em vista a expressão pecuniária inviabilizou o uso de fundamento muitas vezes utilizado para a recusa da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do pagamento.

Se a proscrição da comprovação testemunhal do pagamento decorria, na vigência do CPC/1973, de norma a vedar tal meio probatório a partir de determinado valor, então, quando o pagamento fosse referente a valor menor do que o marco legal, nenhum óbice haveria para a demonstração do pagamento apenas por testemunhos.

Por sua vez, rompendo com a tradição legislativa precedente, o CPC/2015 não contempla um limite pecuniário a vedar o uso de prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da existência de contrato, de pagamento ou de remissão de dívida excedentes ao décuplo do salário mínimo.

Note-se, ainda, que a supressão, por força do CPC/2015, do *caput* do art. 227 do Código Civil que previa o limite para o uso da prova testemunhal nas obrigações de até dez salários mínimos e a manutenção do seu parágrafo único que prevê o uso subsidiário ou complementar da mesma não implicaram, de forma alguma, na necessidade de sempre haver prova documental a revelar o fato a ser demonstrado.³⁴

³² TJRS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 0040351-68.2013.8.21.9000, Relator Juiz Alexandre de Souza Costa Pacheco, julg. 30.04.2014; TJRS, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, 0006875-39.2013.8.21.9000, Relator Juiz Pedro Luiz Pozza, julg. 22.08.2013.

³³ Exemplificativamente: STJ, 4ª Turma, AgInt no Agravo em Recurso Especial 1113090, Relator Ministro Marco Buzzi, julg. 1º.06.2020, STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 564.738/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 12.02.2015.

³⁴ No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 825. Em sentido oposto ao adotado no presente estudo, sustentando que teria havido, pelo contrário, uma ampliação da exigência de prova escrita: BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: RT, 2017, p. 163 e 166.



A possibilidade de uso subsidiário ou complementar de prova testemunhal não significa que sempre será necessária a prova documental, até mesmo porque o art. 442 do próprio diploma revogador dispõe ser a prova testemunhal “sempre admissível”, de modo que a revogação do limite probatório fundado na expressão econômica teve o condão de *expandir* a utilização dos meios de prova – e não o contrário -, até mesmo porque não seria sequer razoável que se fulminasse a possibilidade de demonstração de toda e qualquer espécie de contratação verbal, algo tão comum no cotidiano.

Exigir prova documental de tudo quanto ocorrido em sede negocial vai até na contramão da história, na medida em que até mesmo a prova do pagamento passou a ser expressamente prevista como possível por qualquer meio de prova na França após a reforma de 2016 operada no *Code Civil* (art. 1.342-8). Atualmente, cada vez mais admite-se o uso de meios de prova típicos e atípicos, exceto quando há violação a direitos fundamentais, o que não é o caso do uso de prova testemunhal para comprovar fato relativo ao âmbito obrigacional, inclusive sustentando-se a máxima eficiência³⁵ e efetividade³⁶ probatória como corolário do direito à prova.

Sobre o assunto, Jeremy Bentham³⁷ aduziu que “exigir que los contratos se reduzcan á escritura no es coartar la libertad de los individuos.”. Todavia, por outro lado, asseverou³⁸ que “debem adoptar ciertas disposiciones respecto de los contratos de pequeña entidad y de aquello que sea necesario celebrar subitamente”.

Desse modo, Bentham anteviu a inviabilidade prática de entender-se que a ausência de repetição da previsão do art. 401 do CPC/1973 e nem mesmo a revogação do *caput* do art. 227 do Código Civil autorizam a interpretação, completamente inoperável, de que todo negócio jurídico, independentemente de valor e circunstâncias, dependeria sempre da comprovação por alguma prova documental, até mesmo porque o art. 445 do CPC prescreve em sentido contrário.

³⁵ FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2014, *passim*.

³⁶ CARPES, Artur Thompsen. *Ônus da prova no novo CPC: do estático ao dinâmico*. cit., p. 119-130.

³⁷ BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. cit., p. 178.

³⁸ BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. cit., p. 178.



Assim, a inocorrência da repetição das regras restritivas fundadas na expressão monetária do ato pode levar, *a contrario sensu*, à admissão da comprovação apenas por testemunhos da existência de contrato, pagamento ou remissão de qualquer valor.

Isso posto, cumpre perquirir se o pagamento é fato que atrai a incidência de outras normas restritivas à sua demonstração, mais precisamente, se o art. 443, II, do CPC combinado com os artigos 319 e 320 do Código Civil impõe a comprovação do pagamento pela via documental.

Os artigos 442 e 443, II, do CPC/2015 remetem expressamente às restrições legais ao uso da prova testemunhal, veja-se:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

[...]

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Da combinação dos dispositivos acima emerge que a prova testemunhal é admissível, exceto quando somente por documento ou perícia o fato puder ser verificado.

E diante de tais prescrições avulta a importância daquelas restrições probatórias previstas em outros diplomas legais para a comprovação do adimplemento.

Exemplos de restrição ao uso de testemunhos para a comprovação constantes do Código Civil são aqueles derivados dos artigos 108 (negócios envolvendo direitos reais sobre bens imóveis acima de 30 salários mínimos), 646 (depósito voluntário), 758 (seguro), 819 (fiança) e 1.543 (casamento).

Por sua vez, os artigos 319 e 320 do Código Civil, assim estão redigidos:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.



Igualmente, é o que se depreende da Lei de Locações no que tange ao pagamento do aluguel. É dever do locador o fornecimento de recibo discriminando o pagamento realizado (art. 22, VI, da Lei Federal 8.245/91), constituindo-se inclusive crime sujeito à ação penal pública incondicionada sua recusa (art. 44, I, da Lei Federal 8.245/91).

A quitação, enquanto declaração de satisfação do e pelo credor, é um *direito do devedor* – e não uma restrição probatória. Os artigos 319 e 320 do Código Civil não prescrevem ser a quitação o único meio de prova do pagamento, até mesmo porque uma prosaica prova de transferência bancária pode igualmente demonstrar a satisfação da obrigação.

E isso nada tem de extraordinário ou impressionante, bastando ver que o *Code Civil*, após a reforma de 2016 e pondo fim a acesa controvérsia³⁹, expressamente prevê a possibilidade de prova do pagamento por qualquer meio, veja-se o art. 1.342-8, *verbatim*:

Art. 1.342-8 nouveau (Créé a compter du 1er octobre 2016, Ord. n° 2016-131, 10 févr. 2016). – Le paiement se prouve par tout moyen.

Assim, a quitação, enquanto direito do *solvens*, não pode, uma vez sonogada pelo *accipiens*, impedir que o pagador valha-se de outros meios de prova para demonstrar o adimplemento. Não há sentido em compreender-se o direito à quitação como uma limitação probatória em um sistema que prestigia provas típicas e atípicas (art. 369 do CPC) e o convencimento motivado não-tarifado (art. 371 do CPC).

Além disso, a viabilidade da comprovação do pagamento sem uma prova documental ou mediante uma que esteja incompleta emerge dos arts. 444 e 445 do CPC, *verbatim*:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

³⁹ BÉNABENT, Alain. *Droit des Obligations*. 15^a ed. cit., p. 594.



Os dispositivos legais acima reproduzem, em sua maior parte, a previsão constante dos incisos do art. 402 do Código que lhe precedeu, tendo o art. 445 acrescentado apenas como caso de impossibilidade de obtenção da prova quando as práticas comerciais locais inviabilizarem isso.

Em face do art. 444, soa razoável compreender como prova inicial suficiente a ser complementada pela prova testemunhal aquela não somente o documento escrito, mas igualmente documento não-escrito, desde que seja consistente. Igualmente plausível é a admissão de prova testemunhal a complementar prova escrita, ainda que não emanada do próprio suposto devedor, mas de terceiros⁴⁰, pois o que não se admite é a corroboração mediante testemunhos de mera declaração daquele que se diz devedor, ou seja, apenas para corroborar declaração confeccionada por quem deseja da mesma beneficiar-se⁴¹.

Por sua vez, os casos apontados no art. 445 do CPC/2015 como hipóteses de impossibilidade são apenas hipóteses exemplificativas⁴², porém, o ônus da prova da inviabilidade da obtenção da prova documental do pagamento recai sobre quem afirma ter realizado o adimplemento, de modo que precisa demonstrar o justo motivo para a ausência do documento para, então, comprovar o efetivo cumprimento da prestação obrigacional que lhe cabia.

A ressalva final do art. 445 que, diferentemente do art. 402, II, do CPC/73, contempla como caso de impossibilidade de obtenção de documento comprobatório da quitação aquele em “razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação”, permite que se admita a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a existência do contrato em casos como o do célebre precedente da venda de gado no mercado de Barretos/SP,

⁴⁰ BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. cit., p. 164.

⁴¹ Esse é um tema cujo exame aprofundado extrapola o presente estudo, cumprindo apenas observar que no Brasil, existem referências à prova unilateral em favor do próprio criador da mesma, pelo menos, no art. 226 do Código Civil e nos artigos 472 e 784, IX, X e XI, do CPC. Não chamou o legislador de prova unilateral a documentação, mas claramente atribui valor probatório à mesma.

Na legislação espanhola, assumiu-se que uma prova unilateral criada pelo credor permite o ajuizamento de ação monitória (art. 812, 2ª, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*). O mais interessante é que a lei espanhola refere-se a documentos “aun unilateralmente creados por el acreedor”.

⁴² Nesse sentido: BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. cit., p. 165.



oportunidade na qual o TJSP, considerando o costume do lugar e a prática negocial local relativa à espécie, decidiu pela admissibilidade da demonstração da avença⁴³.

Antes mesmo do advento do CPC atual, Marcos de Campos Ludwig⁴⁴, tendo em vista o art. 320 do CC/02, sustentou que a forma escrita da quitação poderia ser dispensada, “seja segundo os usos e costumes vigentes, seja de acordo com certas circunstâncias peculiares ao caso concreto”. Nessa linha, a posse do bem cuja tradição não se costuma fazer naquele específico tipo de negócio sem que ocorra o pagamento prévio pode constituir-se na própria prova do adimplemento⁴⁵.

Por fim, note-se que a admissibilidade da prova testemunhal para comprovar, isoladamente o pagamento ou, ainda, para corroborar a prova documental, não se confunde com a sua suficiência para demonstrar o adimplemento. São aspectos distintos do problema. As forças persuasiva e demonstrativa da prova testemunhal pertencem ao terreno da valoração, etapa posterior à admissão e à produção⁴⁶.

A análise da força da prova testemunhal depende dela, por si, mas ainda impõe uma cognição sobre as circunstâncias nas quais inserido o fato alegado, dentre as quais o costume naquela espécie de avença, o vulto da operação, etc. Nessa linha, é pouco crível que uma quantia expressiva seja paga em papel-moeda, sem utilizar-se o sistema bancário. O pagamento sem a exigência de recibo, por sua vez, precisa ser explicado, justificado, quando se trata de negócio onde não é usual deixar de exigir a quitação. Já a prestação de serviço pode ter sua contratação e efetivação comprovada por testemunhas quando demonstrado que houve a percepção do benefício pelo credor.

⁴³ O caso é noticiado por Maria Helena Diniz que o utilizou para apontar como exemplo, à época do julgamento, de colmatação de lacuna ontológica pelo costume *contra legem* e sua consideração judicial (DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 490).

⁴⁴ LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e Costumes no Processo Obrigacional*. cit., p. 124.

⁴⁵ Aduzindo que a posse do bem não autoriza a presunção do pagamento mesmo quando o costume não é a emissão de recibo, mas admitindo que a prática comercial de incoerência de confecção de documento para comprovação do pagamento pode ser utilizada em favor de quem alega ter adimplido o preço da coisa: MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. *Leçons de Droit Civil*. Volume 1. Tomo 2. cit., p. 905.

⁴⁶ Para uma análise da importância da adequada compreensão dos diferentes momentos da prova: FERREIRA, William Santos. Critérios Objetivos para Máxima Eficiência nos 6 (seis) Momentos da Prova: Requerimento, Deferimento ou Determinação, Produção, Valoração, Fundamentação e Ônus da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. (Org.). *Fundamentos Objetivos e o Novo Processo Civil Brasileiro*. Londrina: Thoth, 2021, p. 535-560.



Desse modo, os contornos do caso concreto revelarão se a ausência de prova documental do adimplemento é justificável e pode ser suprida por outras vias de verificação do fato alegado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quitação implica no reconhecimento do adimplemento pelo credor, sendo direito do *solvens*, mas com a prova do pagamento em si não se confunde. Prova da quitação e prova do pagamento não se confundem, ainda que seja comum a demonstração da primeira para comprovação do segundo. Além de funcionar como declaração de adimplemento, a quitação pode assumir, ainda, a natureza de renúncia ou transação, a ser interpretada restritivamente.

O recibo é uma prova corrente para a comprovação do cumprimento de prestação mediante a demonstração da declaração do próprio credor de que a obrigação foi satisfeita. Contudo, há diversas outras formas de provar-se o pagamento.

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades de uso da prova testemunhal, suprimindo a restrição probatória fundada na expressão econômica antes vigente por força dos artigos 403 do CPC/73 e do art. 227, caput, do Código Civil.

A quitação é um direito do *solvens* e sua documentação não é a única fonte de prova do pagamento e este não precisa, necessariamente, de comprovação por prova documental.

A prova testemunhal pode ser admitida para a demonstração do pagamento, mas sua suficiência depende de uma adequada justificação a revelar as razões da ausência de prova documental, enfim das circunstâncias envolvidas, cabendo ao momento da valoração da prova as considerações críticas inerentes ao conjunto probatório e a conclusão acerca da ocorrência ou inoccorrência do *fato probando*, o que é muito distinto de simples e equivocada exclusão prévia da prova exclusivamente testemunhal e das considerações específicas do caso.

REFERÊNCIAS

BÉNABENT, Alain. *Droit des Obligations*. 15^a ed. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2016.



- BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Tradução de Diego Bravo y Destouet. Londrina: Thoth, 2020 (ano da edição traduzida: 1847).
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: RT, 2017.
- CARPES, Artur Thompsen. *Ônus da prova no novo CPC: do estático ao dinâmico*. São Paulo: RT, 2017.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português. Volume II. Tomo IV*. Coimbra: Almedina, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2014.
- FERREIRA, William Santos. Critérios Objetivos para Máxima Eficiência nos 6 (seis) Momentos da Prova: Requerimento, Deferimento ou Determinação, Produção, Valoração, Fundamentação e Ônus da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. (Org.). *Fundamentos Objetivos e o Novo Processo Civil Brasileiro*. Londrina: Thoth, 2021, p. 535-560.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e Costumes no Processo Obrigacional*. São Paulo: RT, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2019.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. *Leçons de Droit Civil*. Tome 2. Premier Volume. 5ª ed. Paris: Montchrestien, 1973.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral. Volume 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Parte especial. Tomo XXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. Compensação de créditos em contrato de empreitada e instrumentos genéricos de quitação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9, jul./set. 2016, p. 140-162.



_____. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. Volume 3. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1953.